



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5168996-15.2021.8.09.0000

COMARCA DE TRINDADE

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO CERRADO DE GOIÁS – SICREDI CERRADO GO

AGRAVADO: SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA.

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO.

Diante do pedido de desistência, formulado pelo recorrente, impõe-se a correspondente homologação, pelo Relator, nos termos dos artigos 998 do CPC/15, e 175, inciso XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, restando manifestamente prejudicada a pretensão recursal, consoante disposição do artigo 932, III, do CPC/15.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC/2015.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (mov. nº 204, dos autos nº 5313251-75.2019.8.09.0149), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Trindade, Dr. Everton Pereira Santos, nos autos da **Ação de Recuperação Judicial**, ajuizada por **SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA.**, ora agravada, tendo como credor, dentre outros, a **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO CERRADO DE GOIÁS – SICREDI CERRADO GO**, ora agravante.

Ao que ressaí dos autos, o inconformismo da recorrente cinge-se à decisão que não conheceu a sua objeção ao plano de recuperação judicial, em razão de sua intempestividade.

Em suas razões recursais, defendeu, em síntese, a tempestividade da objeção apresentada em 13/03/2020, nos termos do artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu conhecimento e provimento, para que seja reformada a decisão agravada, nos termos de suas razões.

Preparo visto.

O pedido liminar foi deferido (mov. nº 06).

Irresignada, a parte agravada interpôs o recurso de Agravo Interno (mov. nº 12), em face da decisão preliminar que suspendeu os efeitos da decisão agravada, apresentando, também, suas contrarrazões ao Agravo de Instrumento (mov. nº 13).

Após, o recorrente compareceu aos autos requerendo a desistência do recurso (mov. nº 24).

É o relatório. Decido.

De início, esclareço que, na hipótese, é comportável o julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015¹, diante da existência de fato processual superveniente à interposição do recurso, que prejudica o exame da irresignação, consubstanciado na **desistência** expressa veiculada pelo recorrente.

Cediço que o artigo 998 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que **“o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”**.

Por seu turno, o artigo 175, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelece o seguinte, *verbis*:

“Art. 175. Ao Relator compete: (...)

XV - homologar as desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.”

Deste modo, a homologação da desistência do procedimento recursal é medida impositiva, reconhecendo prejudicado o presente Agravo de Instrumento e, por conseguinte, o Agravo Interno interposto nos autos recursais, em decorrência da perda do seu objeto, com fulcro no artigo 998 do Código de Processo Civil/15 e no artigo 175, XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se:

“(…) A desistência recursal constitui prerrogativa processual do recorrente e independe do consentimento da parte contrária, motivo pelo qual a homologação do pedido é medida que se impõe, com espeque no art. 998 do CPC e art. 175, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte.” (TJGO, Apelação (CPC) 0143687-02.2013.8.09.0051, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 15/04/2019, DJe de 15/04/2019). Grifei.

“(…) 1- É permitido ao Recorrente, de acordo com a disposição do artigo 998 do CPC, desistir do recurso, independentemente da anuência da parte contrária. 2- Tendo sido obedecidas as prescrições legais, cabe ao relator homologar o pedido de desistência recursal, constante no acordo extrajudicial entabulado. 3- Homologada a desistência do recurso, de acordo com o que prescreve o artigo 175, inciso XV, do Regimento Interno do TJGO, resta prejudicada a pretensão recursal. (...) AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJGO, Agravo de

Instrumento (CPC) 5447640-90.2018.8.09.0000, Rel. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019, DJe de 03/06/2019). Grifei.

Diante do exposto, **homologo a desistência recursal**, nos termos do artigo 998 do CPC/15 e artigo 175, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e, de consequência, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, de acordo com o disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/15, ficando revogada a decisão liminar proferida no feito.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR

1Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"